SERVENTUÁRIOS DE JUSTIÇA — REMUNERAÇÃO — GRATIFICAÇÕES ADICIONAIS

—O serventuário de Justiça é funcionário no sentido lato, embora, pelas qualidades do seu cargo, a jurisdição a que se subordina e certo regime especial de garantias, não possa ser confundido com o funcionário pròpriamente dito, ou seja, o servidor burocrata, como tal chamado.

— Não é possível atribuir adicionais a quem já percebe gratificação.

INTERVENTORIA FEDERAL NO ESTADO DA BAHIA

PROCESSO N.º 22.274-44

PARECER

Miguel Arcanjo da Encarnação, Oficial de Justiça da Vara dos Feitos da Fazenda Municipal, julgando-se funcionário municipal, requereu ao Prefeito do Município da Capital a concessão de gratificação adicional, na forma da Lei 1.203, de 31 de dezembro de 1928. Indeferindo o Sr. Prefeito o pedido, o requerente interpôs pedido de reconsideração, havendo aquêle titular mantido o seu despacho anterior. Foi então que o requerente recorreu daquele despacho para o Exmo. Sr. Interventor Federal, que, por sua vez, negou provimento. Apresenta, agora, pedido de reconsideração ao Exmo. Sr. Interventor Federal.

O fundamento do indeferimento proferido pelo Sr. Prefeito do Município do Salvador foi não ser o requerente funcionário municipal, segundo assentou, em parecer, a Procuradoria do Município. Procede o fundamento, a nosso ver. De fato o serventuário não é senão servidor do Estado, nada importando, para dar-lhe caráter municipal, o fato de ser gratificado pelo Município. Tal ocorria, embora, ao que nos parece, um tanto aberrantemente, por fôrça do antigo sistema, só agora extinto pela vigente lei de Organização Judiciária.

Servidor do Estado, não se podendo, a rigor, considerar o serventurário de Justiça como funcionário pròpriamente dito, embora, em sentido lato o seja, vejamos, no particular de adicionais, se lhe cabe direito.

Uma das questões que no terreno das aludidas vantagens se tem levantado, merecendo debate dos entendidos, é, justamente, a de saber se o funcionário a que não eram atribuídos vencimentos, como os coletores, fazem jus a gratificação adicional. A dúvida foi dirimida, há algum tempo, quando se decidiu o Tribunal de Contas, com base no parecer do Procurador do Estado, por considerar aquêle coletor com direito a gratificação adicional. Recentemente, levantada uma vez ainda a questão, opinamos no mesmo sentido.

Com relação aos serventuários de Justiça, surge questão semelhante, com duplo aspecto: 1.º) pergunta-se: para efeito de adicionais, pode-se considerar funcionário o serventuário de Justiça? 2.º) percebendo alguns dêles *gratificação* e não vencimentos, têm direito a adicionais?

Já deixamos dito, linhas atrás, que o serventuário de Justiça é funcionário no sentido lato, embora, pelas peculiaridades do seu cargo, a jurisdição a que se subordina e certo regime especial de garantias, não possa ser confundido com o funcionário pròpriamente dito, ou seja o servidor, burocrata como tal

chamado. Ora, a gratificação adicional, embora referente ou incidente sôbre vencimentos, tem a sua razão de ser no exercício do serviço público, a que visa recompensar quando longamente prestado e ainda o servidor em condições de poder prestá-lo. Se assim é o fundamento da gratificação adicional, claro que a todo funcionário deve caber. Mas dir-se-á que o serventuário não recebe vencimentos, mas uma gratificação. Aqui a situação diverge da dos coletores e escrivães de coletoria, porque êstes, embora não tivessem os seus proventos denominados vencimentos, recebiam percentagens, que era a forma de retribuição equivalente àquela, ou seja, o vencimento. O serventuário de Justiça recebe gratificação, assim mesmo alguns a recebem. A gratificação no caso não pode ser admitida como equivalente a vencimento, porque, em face da peculiaridade da função do serventuário, ela representa, por vêzes, um auxílio do Estado para o exercício da serventia, assumindo mesmo a gratificação aludida uma compensação pelas custas que o Estado não paga.

Em outro processo, referente a atribuição de vencimentos a serventuários de Justiça, tivemos oportunidade de afirmar que, no nosso entender, o vencimento não era incompatível com a serventia judiciária. dependendo tão só da natureza que êle apresente.

Assim, por exemplo, há serventias que não justificam nem vencimentos nem gratificação ao respectivo ocupante. São aquelas em que só transitam matérias do interêsse privado, cabendo às partes o ônus de retribuir ao serventuário sob a forma legal das custas. Outras há em que as custas são às vêzes insuficientes para manter o serventuário e se torna indicado um auxílio do Estado sob a modalidade de gratificação, mesmo tendo em conta que ao Estado não se contam custas nos processos. São, portanto, serventias que oferecem uma forma mista de retribuição do titular, constituída da gratificação dada pelo Estado e das custas pagas pelos particulares. Outras serventias ainda existem que, pela espécie da matéria de que tratam, se integram mais na função própria do Estado, não havendo margem mesmo para manter o serventuário mediante as custas. São, por exemplo, os ofícios de justiça que lidam com a matéria crime. Aqui, não só a atividade se identifica mais sensìvelmente aos fins mesmos do Estado, como não oferece possibilidade de ser o serventuário retribuído com o produto das custas. Se o Estado não mantiver o titular, certo que êle não poderá exercer a sua função. Daí pagar-lhe o Estado gratificações relativamente elevadas, gratificações essas que se pretende sejam por êrro assim chamadas, que de direito, são e sempre foram vencimentos.

Ora, o requerente é serventuário de um ofício em que a gratificação paga ontem pelo Município e doravante pelo Estado vale por um auxílio a se juntar às custas que aufere nos processos em que funciona. Não se limita o requerente, como se limitavam os coletores, às percentagens do cargo, à dita gratificação, que é, antes, a parte menor das vantagens da sua função. E assim não me parece que se possa incluir o serventuário em tais condições entre os funcionários *latu-sensu* que fazem jus a adicionais. Gratificar com adicionais o requerente seria atribuir-lhe duplicidade de gratificação.

Em conclusão, e tendo em vista que o presente pedido de reconsideração visa a reforma do despacho do Exmo. Sr. Interventor que negou provimento ao recurso interposto pelo requerente da decisão do Exmo. Sr. Prefeito da Capital, indeferindo o pedido do requerente de concessão de gratificação adicional pelo Município, opinamos pela manutenção do despacho anterior de S. Excia., denegatório de provimento do aludido recurso.

Deixamos, todavia, nas linhas atrás, firmado logo o entendimento de que, se pelo Município não cabe conceder adicionais ao requerente, porque não é êle servidor municipal, embora seja êle do serviço do Estado, ou melhor, funcionário estadual, *latu sensu*, não tem direito a adicionais.

Salvo melhor juizo. — Em 28 de março de 1945. — *Renato Bião de Cerqueira,* Consultor Jurídico.

Opinando pela manutenção do despacho recorrido, nos têrmos do parecer da C.J. dêste órgão, suba a matéria à consideração do Exmo. Sr. Interventor Federal, a quem compete decidir no caso, como julgar de justiça. — Bahia, 14-4-45. — *J. Gadelha.*

Indeferido, nos têrmos do aprecer do D.S.P. — Em 23-4-45. — *Renato Aleixo,* Interventor Federal.